



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 312/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11172/2018/001
PROTOCOLO	: 2196464
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RECORRENTE	: ARISTEU PEREIRA NANTES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC02 - 152/2022
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ARISTEU PEREIRA NANTES (Prefeito Municipal de 1/1/2017 a 31/12/2020), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 21868/2022 (pç. 4, fl. 36), contra os efeitos do Acórdão AC02 - 152/2022 (pç. 89, fls. 601-611), proferido nos autos do TC/11172/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFLCP e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I) Pela declaração de **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 023/2018, da formalização do contrato nº 082/2018 (1ª e 2ª fases), bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, CNPJ: 03.155.942/0001-37 e a empresa MKJ Assessoria Contábil LTDA. EPP., CNPJ: 18.180.813/0001-76, haja vista os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial à restrição de competitividade, à ausência de justificativa da contratação, termo de referência sem os requisitos legais, terceirização da atividade, ausência de planilha orçamentária, alteração contratual inadequada, afrontando os art. 6º, IX, art. 7º, II, art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, I e III, da Lei 10.520/02, arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II, §4º do RITCE/MS;

II) Aplicar **MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 390.266.041-49, em decorrência das irregularidades apontadas no item I acima elencado, o que faço com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160 de 2012;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

IV) Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo total provimento do recurso, reformando o Acórdão AC02 – 152/2022, declarando a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 023/2018, da formalização do contrato nº 082/2018 (1ª e 2ª fases), bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa MKJ Assessoria Contábil LTDA. De igual forma, requer a anulação da multa aplicada ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ou em caso de negativa, que a multa seja diminuída, limitada ao quantum de 10 (dez) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ARISTEU PEREIRA NANTES efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02 - 152/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 618 do Processo TC/11172/2018 (pç. 96);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 78/2023 (pç. 14, fls. 77-78), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aristeu Pereira Nantes efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC02 - 152/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11172/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC02 - 152/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL